



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1820044 - DF
(2019/0168948-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS SUDRE
ADVOGADOS : MAURO ABDON GABRIEL - RJ082725
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF044708
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA E OUTRO(S) - DF052895
GUSTAVO DIEGO GALVÃO FONSECA - DF046407

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESTINAÇÃO DO *SUPERÁVIT* DO PLANO PREVIDENCIÁRIO - REVERSÃO EM FAVOR DO PATROCINADOR - POSSIBILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SÚMULA 168/STJ - INCIDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Nos moldes do enunciado da Súmula n.º 168/STJ, "*não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*".

1.1. A Segunda Seção desta Corte, unificando posicionamento a respeito do tema, quando do julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.564.070/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18/04/2017) decidiu que o *superávit* pode ser utilizado das mais diversas formas consoante deliberação decidido pelo Conselho Deliberativo da entidade previdenciária.

Precedentes: AgInt no REsp 1.877.995/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021; AgInt no REsp 1915394/DF, Rel. Ministro MARCO

BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 01/10/2021; AgInt no REsp 1710115/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021; AgInt no REsp 1914871/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021; AgInt nos EREsp n. 1.885.360/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 23/2/2022, DJe de 3/3/2022.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/08/2022 a 30/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de agosto de 2022.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1820044 - DF
(2019/0168948-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS SUDRE
ADVOGADOS : MAURO ABDON GABRIEL - RJ082725
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF044708
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA E OUTRO(S) - DF052895
GUSTAVO DIEGO GALVÃO FONSECA - DF046407

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESTINAÇÃO DO *SUPERÁVIT* DO PLANO PREVIDENCIÁRIO - REVERSÃO EM FAVOR DO PATROCINADOR - POSSIBILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SÚMULA 168/STJ - INCIDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Nos moldes do enunciado da Súmula n.º 168/STJ, "*não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*".

1.1. A Segunda Seção desta Corte, unificando posicionamento a respeito do tema, quando do julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.564.070/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18/04/2017) decidiu que o *superávit* pode ser utilizado das mais diversas formas consoante deliberação decidido pelo Conselho Deliberativo da entidade previdenciária.

Precedentes: AgInt no REsp 1.877.995/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021; AgInt no REsp 1915394/DF, Rel. Ministro MARCO

BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 01/10/2021; AgInt no REsp 1710115/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021; AgInt no REsp 1914871/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021; AgInt nos EREsp n. 1.885.360/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 23/2/2022, DJe de 3/3/2022.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **MARIA DAS GRAÇAS SUDRE** contra decisão de fls. 1007-1011, de lavra deste signatário, que negou seguimento o apelo recursal pela incidência do enunciado da Súmula 168/STJ.

Depreende-se dos autos que a ora agravante propôs ação de procedimento ordinário contra o BANCO DO BRASIL S.A. e a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, pretendendo receber o valor relativo às 48 (quarenta e oito) parcelas do BET - Benefício Especial Temporário, acrescido de juros e correção monetária, ao principal fundamento de que os valores relativos ao superávit deveriam ser repassados aos participantes e assistidos (fls. 6-25). O pedido foi julgado improcedente pelo juízo singular (fls. 378-383). Irresignada, a agravante interpôs recurso de apelação (fls. 386-413), ao qual foi negado provimento por acórdão unânime proferido pela 8.^a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fls. 488-500). A agravante opôs embargos de declaração (fls. 502-508), os quais foram rejeitados (fls. 521-527). Ainda insatisfeita, a agravante manejou o recurso especial de fls. 530-569, o qual, por decisão da lavra da Ministra Nancy Andrichi, foi improvido (fls. 659-663). Ainda insatisfeita, a ora agravante interpôs agravo interno (fls. 666-754), o qual, devidamente impugnado (fls. 764-779 e 780-784) foi julgado improcedente, por acórdão proferido pela eg. Terceira Turma, da relatoria da Ministra Nancy Andrichi, assim ementado (fl. 825-826):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. RESULTADO SUPERAVITÁRIO. DISTRIBUIÇÃO ENTRE PATROCINADO E PATROCINADOR. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO VIRTUAL. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HARMONIA DO ACÓRDÃO

RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança, cuja pretensão é o pagamento da cota parte do superávit nos anos de 2007 a 2009, referente a benefício de previdência privada, repassado indevidamente ao órgão patrocinador - Banco do Brasil.
2. O agravo interno constitui espécie recursal expressamente autorizada pelo Regimento Interno do STJ (art. 184-A, parágrafo único, II) a ser incluída na modalidade de julgamento virtual, sobretudo porque não admite a realização de sustentação oral na sessão presencial (art. 159 do RISTJ).
3. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. Súmula 13 do STJ.
4. Os argumentos da agravante no sentido da ilegalidade da reversão do saldo superavitário ao patrocinador e existência de revisão obrigatória não são suficientes para impugnar os fundamentos do acórdão impugnado. Súmula 283 do STF.
5. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.564.070/MG, sob o rito dos recursos repetitivos, pontuou que o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas que acaso delibere o Conselho Deliberativo da entidade previdenciária (REsp 1.564.070/MG, Segunda Seção, DJe de 18/04/2017).
6. Do mesmo modo, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem pela possibilidade de reversão de valores do superávit em favor do patrocinador, como na espécie em julgamento. Precedentes. Súmula 568 do STJ.
7. Agravo interno no recurso especial não provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 839-845), foram rejeitados (fls. 879-885).

Fundamentando-se no REsp 1.536.786/MG, j. 24/6/2015, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, interpôs embargos de divergência, ao argumento de que "(...) enquanto o acórdão embargado entende pela possibilidade de destinação de parte do valor superavitário ao patrocinador, o acórdão paradigma é conciso ao esclarecer que "os valores alocados ao fundo comum obtido, NA VERDADE, PERTENCEM AOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS DO PLANO, EXISTINDO EXPLÍCITO MECANISMO DE SOLIDARIEDADE, DE MODO QUE TODO EXCEDENTE DO FUNDO DE PENSÃO É APROVEITADO EM FAVOR DE SEUS PRÓPRIOS INTEGRANTES.". (fls. 890-907). Apresentada impugnação (fs. 984-999), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento dos embargos de divergência (fls. 1002-1005).

Por decisão da lavra deste signatário, foi negado seguimento aos embargos

(fls. 1007-1011).

Nas razões do agravo interno em análise (fls. 1015-1034) **repisa** as razões tecidas nos embargos, no sentido da "(...) *diferentemente do entendimento expendido pelo I. Relator, primeiramente o REsp 1.564.070/MG não confirma a tese da ré, que vem sendo acolhida pelo Juízo ao longo da marcha processual, sendo que os demais julgados apontados como uniformizadores em ambas as turmas de direito privado desta Colenda Corte não podem servir para obstar a tese emanada*". **Afirma** que "(...) *a parte demandante nunca se insurgiu sobre a possibilidade da revisão obrigatória abranger formas distintas, sendo certo, todavia, que essas devem estar em consonância com a lei regente da matéria, qual seja, a LC 109/01. Em assim sendo, observado o resultado superavitário durante um triênio, nada impede que esse valor seja equacionado mediante a redução ou cessação temporária das contribuições, possibilidades previstas em lei que abarcam o patrocinador, respeitando assim a paridade entre as partes*". **Sustenta** que "(...) *O que se inquina aqui é a possibilidade de destinar o superávit ao patrocinador por meio de pagamento de benefício e/ou reversão de valores, o que, conforme demonstrado, é claramente ilegal, conforme demonstra o acórdão paradigma oriundo da Eg. Segunda Seção. Afinal, o patrocinador NÃO RECEBE benefício!!!*". Nesse contexto, aduz não proceder a incidência do teor da Súmula n.º 168/STJ à hipótese dos autos.

Pugna pelo provimento do agravo interno, de modo a se determinar o processamento dos embargos de divergência.

Impugnações apresentadas às fls. 1037-1051 e 1052-1062 pugnando pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O inconformismo não merece prosperar.

1. Como consignado na decisão agravada, consoante entendimento recentemente consolidado na Segunda Seção desta Corte, unificando posicionamento a respeito do tema, quando do julgamento sob o rito dos recursos repetitivos do REsp 1.564.070/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18/04/2017, o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas consoante deliberação realizada pelo Conselho Deliberativo da entidade previdenciária.

Na oportunidade, foi ressaltado que tal posicionamento encontra-se de acordo com a jurisprudência emanada de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte Superior, como se pode atestar pelos precedentes citados: AgInt no REsp 1.877.995/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021; AgInt no REsp 1915394/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 01/10/2021; AgInt no REsp 1710115/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021; AgInt no REsp 1914871/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021.

Nessa mesma linha de inteligência, merece citação, ainda, o recente precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPERÁVIT. FORMA DE UTILIZAÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA VERBA DE MODO ALHEIO À PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO E DO ÓRGÃO PÚBLICO FISCALIZADOR. MANIFESTA IMPOSSIBILIDADE. REVERSÃO AO PATROCINADOR. RESOLUÇÃO MPS/CGCP 26/08. VALIDADE.

1. "Nos termos dos artigos 26 e 27 da Resolução 30 do Conselho Nacional de Previdência Complementar, de 10 de outubro de 2018, bem como da Lei Complementar 109/2001, não há vedação para que a Resolução MPS/CGPC 26/2008 preveja a reversão da reserva especial aos participantes, assistidos e ao patrocinador, sendo incabível a pretensão de revisão unilateral do plano de benefícios pelo participante, que é condicionada à apreciação e aprovação do órgão fiscalizador, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC" (AgInt no REsp 1.874.908/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º.3.2021, DJe 4.3.2021). Precedente da Terceira Turma que conduz à mesma exegese: AgInt no REsp 1.730.335/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 17.2.2020, DJe 19.2.2020.

2. Correta aplicação da Súmula 168/STJ: "Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 1.885.360/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 23/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

Assim sendo, tem-se que o v. acórdão embargado encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior, de modo que se revela inarredável a incidência da **Súmula n.º 168/STJ**, segundo a qual **"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do**

acórdão embargado".

Desta forma, as razões do agravo interno efetivamente revelam tão-somente o intuito de reapreciação da causa, visando alcançar um juízo de retratação da negativa de provimento do acórdão embargado, o que não se admite na espécie de recurso manejado, por não ser esta a via adequada para rediscutir matéria fática consolidada pelas instâncias ordinárias.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EREsp 1.820.044 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0168948-1

Número de Origem:

07091523220188070001 7091523220188070001

Sessão Virtual de 24/08/2022 a 30/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DAS GRACAS SUDRE

ADVOGADOS : MAURO ABDON GABRIEL - RJ082725

EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF044708

EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137

MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA E OUTRO(S) - DF052895

GUSTAVO DIEGO GALVÃO FONSECA - DF046407

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS SUDRE

ADVOGADOS : MAURO ABDON GABRIEL - RJ082725

EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF044708

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137

MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA E OUTRO(S) - DF052895

GUSTAVO DIEGO GALVÃO FONSECA - DF046407

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/08/2022 a 30/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 31 de agosto de 2022